

# A RESPONSABILIDADE OBJETIVA PELO RISCO DA ATIVIDADE EM PERSPECTIVA COMPARATIVA<sup>1</sup>

Eugênio Battesini<sup>2</sup>

Sumário: Introdução; 1. Fundamentos de Direito Comparado; 2. Responsabilidade Civil; 3. Responsabilidade Objetiva pelo Risco da Atividade; 4. Análise Comparativa; Conclusão. Obras Consultadas.

Resumo: O estudo do Direito gradualmente está se tornando mais científico, fenômeno associado à utilização do Direito Comparado como instrumento de comunicação “transnacional” entre os juristas. A responsabilidade civil oferece fértil campo para a realização de estudos comparativos. Fenômeno contemporâneo é a existência de sistema dualista de responsabilidade civil, com a convivência, em “relativa harmonia”, da regra básica de responsabilidade subjetiva com a responsabilidade objetiva, aplicável em casos especialmente previstos. Na prática jurídica, contudo, trata-se de questão complexa, revelando-se a existência de uma “zona cinzenta” que torna difícil o estabelecimento de uma clara e consistente linha divisória entre ambas.

---

1 Versão original do presente paper foi publicada em: PUBLICAÇÕES DA ESCOLA DA AGU, nº 29, volume 1, julho, 2013, p. 165-198; Brasília: Escola da AGU, 2013.

2 Doutor em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS, Visiting Research Fellow in Law pela Columbia University in the City of New York, Pós-graduado em Direito da Economia e da Empresa pela Fundação Getúlio Vargas - FGV/RJ, possui extensão em Law and Economics pela University of Chicago Law School, possui extensão em European Law and Harmonization of Law pela Università degli Studi di Roma Tor Vergata, graduado em Ciências Econômicas pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS, Graduado em Administração de Empresas pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS e Graduado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PUCRS. Atualmente, é Procurador Federal da Advocacia-Geral da União - AGU e Diretor da Escola da Advocacia-Geral da União na Quarta Região.

Michael Faure consigna que dentre as escassas incursões com vistas ao de um estabelecimento um “clear cut test” que permita identificar categorias de atividade de risco passíveis de aplicação da regra de responsabilidade objetiva, destacam-se as de William Landes e Richard Posner, que apontam para os “elevados danos esperados com os acidentes” e a “impraticabilidade de evitar acidentes mediante o exercício de elevada precaução”. O presente artigo defende a hipótese básica de trabalho de que é possível integrar fundamentos de Direito Comparado na concreção de uma das principais inovações institucionais ocorridas no sistema brasileiro de responsabilidade civil, a cláusula geral de responsabilidade objetiva pelo risco da atividade introduzida no parágrafo único do artigo 927 do Código Civil Brasileiro de 2002.

**Palavras-Chave:** Responsabilidade civil. Responsabilidade objetiva. Risco. Direito Comparado. Brasil.

**Abstract:** The study of Law is gradually becoming more scientific, phenomenon associated with the use of Comparative Law as a tool of "transnational" communication among jurists. Tort law provides fertile ground for law comparative studies. Contemporary phenomenon is the existence of a dualistic system of liability, performing the coexistence, in "relative harmony", of the basic rule of negligence with the strict liability, applicable in cases specifically provided for. In legal practice, however, it is a complex issue, revealing the existence of a "gray area" that makes it difficult to establish a clear and consistent dividing line. Michael Faure consigns that among the few attempts to establish a "clear cut test", highlight those performed by William Landes and Richard Posner that point to "high expected accident cost" and "impracticality of avoiding accidents through exercising greater care". The basic hypothesis of this article is that it is possible to integrate foundations of comparative law in order to

apply one of the main institutional innovations carried out in the Brazilian system of liability, the general clause of strict liability for highly dangerous activities of the sole paragraph of the Article 927 of the Brazilian Civil Code of 2002.

Keywords: Torts. Strict liability. Risk. Comparative Law. Brazil.

## INTRODUÇÃO



o artigo *A Nobel Prize in Legal Science: Theory, Empirical Work, and Scientific Method in the Study of Law*, Thomas Ulen realiza a espirituosa ficção da atribuição de prêmio Nobel à Ciência Jurídica com o intuito de colocar em evidência relevante fenômeno contemporâneo, qual seja, o de que o estudo do Direito está gradualmente se tornando mais científico. A utilização de métodos empíricos e experimentais, Thomas Ulen destaca, permite superar um dos principais obstáculos para o estudo científico do Direito, a dificuldade de comunicação “transnacional” entre os juristas. Nas palavras do autor norte-americano: “uma medida da falta de um elemento essencial no estudo científico do Direito é a dificuldade de comunicação transnacional... é extremamente difícil para o estudioso de direito de um país se comunicar, de forma significativa e vigorosa, com os estudiosos de direito em outro país, como fazem outros cientistas” (ULEN, 2002, p. 20). O crescente processo de cientifização do Direito pode também creditado à utilização do direito comparado como instrumento de comunicação “transnacional” entre os estudiosos do Direito (BATTESINI, 2013, p. 251).

O tema da responsabilidade civil, Ugo Mattei (1998, p. 240) destaca, oferece fértil campo para a realização de estudos comparativos. Entre outros aspectos, pelo fato de que “a doutrina jurídica da responsabilidade civil, em qualquer lugar, é

realmente focada no estudo do mesmo conjunto de problemas: os fundamentos da responsabilidade, o nexó de causalidade, a opção entre responsabilidade subjetiva (*negligence*) e responsabilidade objetiva (*strict liability*)”, entre outros.

Fenômeno contemporâneo é a existência de sistema dualista de responsabilidade civil, com a convivência, em “relativa harmonia”, da regra básica de responsabilidade subjetiva, alçada à posição de princípio geral definidor da responsabilidade, com a regra de responsabilidade objetiva, aplicável em casos especialmente previstos, na totalidade dos sistemas jurídicos (DAM, 2006, p. 256, e; WERRO, PALMER e HAHN, 2004, p. 473). Do ponto de vista doutrinário, contudo, trata-se de questão complexa, revelando-se a existência de uma “zona cinzenta” que torna difícil o estabelecimento de uma clara e consistente linha divisória entre a responsabilidade subjetiva e a responsabilidade objetiva (KOCH e KOZIOL, 2002, p. 395, e; WERRO, PALMER e HAHN, 2004, p. 3-4). Michael Faure (2002, p. 367) consigna ser difícil estabelecer um “clear cut test”, registrando que dentre as escassas incursões com vistas ao estabelecimento de critérios que permitam identificar categorias de atividade de risco passíveis de aplicação da regra de responsabilidade objetiva, destacam-se as de William Landes e Richard Posner (1981, p. 907-908; 1987, p. 180), autores que apontam para os “elevados danos esperados com os acidentes” e a “impraticabilidade de evitar acidentes mediante o exercício de elevada precaução”.

O presente artigo defende a hipótese básica de trabalho de que é possível integrar fundamentos de direito comparado na concreção de uma das principais inovações institucionais ocorridas no sistema brasileiro de responsabilidade civil, a cláusula geral de responsabilidade objetiva pelo risco da atividade introduzida no parágrafo único do artigo 927 do Código Civil Brasileiro de 2002, dispositivo legal que ampliou sensivelmente a atuação das cortes, as quais foram explicitamente autorizadas a qualificar determinadas atividades como perigosas, tornando-as

sujeitas à responsabilização objetiva.

A exposição está estruturada em quatro partes. A primeira parte apresenta fundamentos de direito comparado, em especial a contribuição de juscomparatistas clássicos como René David, Rodolfo Sacco e Konrad Zweigert/Hein Kötz. A segunda parte volta-se para o estudo da responsabilidade civil, apresentando os três elementos tradicionais da teoria jurídica, o dano, o nexo de causalidade e o nexo de imputação, bem como destacando a existência de sistema dualista de responsabilidade civil, responsabilidade subjetiva e responsabilidade objetiva. Na terceira parte são apresentados os fundamentos doutrinários da responsabilidade objetiva, com ênfase nas semelhanças entre os sistemas jurídicos de responsabilidade civil e na existência de problema metodológico comum aos diversos países, qual seja a necessidade do estabelecimento de critérios objetivos para a aplicação da regra de responsabilidade objetiva pelo risco da atividade. A quarta parte apresenta evidências empíricas da aplicação da regra de responsabilidade objetiva por atividades perigosas no direito comparado e no Brasil. Na conclusão é realizada a síntese das principais ideias desenvolvidas, além do que, é evidenciada a confirmação da hipótese básica de trabalho de que é possível integrar fundamentos de direito comparado na aplicação da cláusula geral de responsabilidade objetiva pelo risco da atividade do parágrafo único do artigo 927 do Código Civil Brasileiro de 2002.

## 1. FUNDAMENTOS DE DIREITO COMPARADO

O caráter científico do direito e a utilização do direito comparado como instrumento de comunicação transcional entre os juristas, a longa data, são questões destacadas por consagrados juscomparatistas. Em 1900, no 1º Congresso Internacional de Direito Comparado, promovido pela *Société de Législation Comparée*, Raymond Saleilles afirmou o caráter científico da

comparação jurídica, proclamando que “a ciência do direito comparado, no sentido jurídico do termo, tem como objeto extrair do conjunto das instituições particulares uma base comum, ou, pelo menos, pontos de contato capazes de trazer à luz a unidade fundamental da vida jurídica universal” (Saleilles, apud SACCO, 2001, p. 29).

Autor francês contemporâneo a Raymond Saleilles, Édouard Lambert, manifesta-se sobre a cientificidade do Direito constatando que “a interpretação dos princípios jurídicos positivos, na forma como os tradicionalmente praticam os juristas, por si só, não merece a denominação de ciência”. Indo além, destaca, contudo, que “é possível que os estudos de direito adquiram uma cientificidade autêntica quando se identificam os princípios reais de qualquer sistema jurídico nacional”, sendo “precisamente o direito comparado que permite vislumbrar tais princípios gerais” (Lambert, apud ZWEIGERT/KÖTZ, 2002, p. 5).

A necessidade de atribuir um caráter científico à pesquisa jurídica e de estabelecer a comunicação “transnacional” entre os juristas são temas também abordados por doutrinadores contemporâneos de direito comparado. Emblemática é a manifestação do consagrado juscomparatista francês René David no sentido de que “a ciência do Direito tem, pela sua própria natureza de ciência, um caráter transnacional..., o desenvolvimento dos estudos do direito comparado servirá para este fim, ele situa-se dentro da linha de uma evolução que tende a promover, sobre todos os aspectos, uma melhor cooperação internacional” (DAVID, 1998, p. 6-7).

De acordo com o juscomparatista italiano Rodolfo Sacco: “A prática necessita categorias conceituais ordenadoras. Mas estas categorias ordenadoras são diferentes nos vários países e os seus respectivos juristas nada fazem para libertar-se desta diversidade... A tarefa da ciência é, então, relativizar e, depois, banir e exorcizar estas oposições conceituais absurdas. Saberá Fazê-lo se adotar métodos de comparação sofisticados”

(SACCO, 2001, p. 205).

Igualmente representativa é a manifestação dos consagrados juscomparatistas Konrad Zweigert e Hein Kötz que reconhecendo que “nenhum estudo merece o nome de científico quando se limita a fenômenos que ocorrem dentro das suas fronteiras nacionais”, apontam o direito comparado como “a única opção para fazer do direito uma disciplina internacional, tornando-o uma ciência”. Ainda de acordo com os autores alemães, “se consideramos que a ciência do direito compreende não apenas as técnicas de interpretação dos textos, princípios, regras e normas de um sistema nacional, mas, também, o descobrimento de modelos para prevenir ou resolver conflitos sociais, então o método de direito comparado pode brindar uma gama de soluções muito mais ampla do que uma ciência consagrada a um só país, pela simples razão de que os diferentes sistemas do mundo podem aportar uma maior variedade de soluções do que poderia conceber em toda uma vida o jurista mais imaginativo e especializado no seu próprio sistema” (ZWEIGERT/KÖTZ, 2002, p. 16-17).

Verifica-se, pois, que o direito comparado, em essência, desempenha a função de estabelecer a comunicação “transnacional” entre estudiosos do direito, de dinamizar o intercâmbio internacional de temas jurídicos, diluindo os prejuízos da nacionalidade e contribuindo para enriquecer o entendimento entre os juristas dos diversos países (ZWEIGERT/KÖTZ, 2002, p. 17).

Do ponto de vista operacional, o direito comparado atua no plano microcomparativo e macrocomparativo. No plano microcomparativo, a análise volta-se para a comparação de institutos jurídicos e problemas jurídicos específicos, ou seja, efetiva-se a comparação dos princípios a que se recorre em cada sistema jurídico para resolver situações concretas, tais como; critérios de responsabilização civil, critérios de definição e proteção dos direitos de propriedade, modalidades de contratação e formas de organização da atividade empresarial. No plano

macrocomparativo a análise volta-se para a comparação do estilo e espírito dos diferentes sistemas jurídicos, destacando o papel desempenhado pelos agentes jurídicos e os procedimentos utilizados, por exemplo; diferentes técnicas legislativas, diferentes estilos de codificação, métodos de interpretação, a função atribuída aos precedentes judiciais e à doutrina, o papel desempenhado pelos juízes, advogados, legisladores e demais operadores do direito (ZWEIGERT/KÖTZ, 2002, p. 5-6).

Além do que, o direito comparado realiza análise comparativa estática e análise comparativa dinâmica. A análise comparativa estática objetiva verificar identidade e diferença entre os sistemas jurídicos em dado período de tempo, considerando os diversos formantes (legal, doutrinário, jurisprudencial...) e suas combinações. A análise comparativa dinâmica objetiva identificar convergência e divergência, considerando a mútua interação entre sistemas jurídicos no curso da história, centrando o foco no processo de mudança, em especial no transplante de institutos jurídicos e na integração e harmonização dos sistemas normativos (SACCO, 2001, p. 69-91; MATTEI, 1998, p. 27, 102-105).

Assim, enquanto método de comparação de diferentes sistemas jurídicos, o direito comparado pode ser definido, de acordo com Vera Fradera, como: “o conjunto de diligências e de processos, encadeados de forma racional, destinados a conduzir o jurista a constatar e a perceber, mediante um processo ordenado, metódico e progressivo de confrontação e de comparação entre os sistemas jurídicos, as semelhanças e as diferenças, neles existentes, assim como as suas causas”, isto é, “a comparação consistiria precipuamente em extrair as relações existentes entre as estruturas e as funções dos termos a serem comparados, pertencentes a ordens jurídicas diferentes” (Fradera, in SACCO, 2001, p. 5).

Princípio básico do direito comparado, enunciado por Konrad Zweigert e Hein Kötz, é que “os distintos sistemas



jurídicos prescrevem soluções idênticas ou muito semelhantes aos mesmos problemas de vida, apesar das significativas diferenças na história, estrutura conceitual e estilo de operação” dos diversos sistemas jurídicos (ZWEIGERT/KÖTZ, 2002, p. 44). Nesse sentido, emblemático é o exemplo proporcionado pelo direito de danos, responsabilidade civil ou *tort Law*, temática que se passa a considerar.

## 2. RESPONSABILIDADE CIVIL

Compreendendo o conjunto de normas jurídicas que determinam quando a pessoa que causa dano a outrem deve pagar a indenização correspondente, o direito de danos tem origem no instituto romano da *Lex aquilia*, sendo que ao longo do tempo diferentes institutos jurídicos foram desenvolvidos no âmbito dos sistemas de *common Law* e de *civil Law*. No âmbito do *civil Law*, integrada à categoria jurídica mais ampla, o direito das obrigações, a responsabilização por danos articula-se em torno do conceito de responsabilidade civil, contemplando cláusula geral aplicável às diversas modalidades de inadimplemento de obrigação lesivas a outrem, na tradição francesa (artigo 1382 do Código Civil Francês e congênere no Código Civil Brasileiro de 2002, artigo 927, combinado com artigo 186), e listando os três tipos de responsabilidade, na tradição germânica (artigos §823, 1 e 2, e §826 do Código Civil Alemão). No âmbito do *common Law*, a responsabilização por danos constitui categoria jurídica própria denominada *tort Law*, direito dos ilícitos culposos ou ilícitos civis, categoria que compreende vasta gama de atos ilícitos que causam danos a outrem, sendo a regulação efetivada através de institutos jurídicos como *trespass on land*, *misrepresentation*, *defamation*, *nuisance* e *malicious prosecution* (BATTESINI, 2011, p. 26).

O direito de danos tem como principal objetivo, Konrad Zweigert e Hein Kötz (2002, p. 660) consignam, “definir, dentre

os inúmeros eventos danosos que se verificam quotidianamente, quais deles devam ser transferidos do lesado ao autor do dano, em conformidade com as idéias de justiça e equidade dominantes na sociedade”. De maneira análoga, Hans-Bernd Schäfer e Claus Ott (1991, p. 107) registram que, enquanto método de resolução de conflitos de interesses em atividades que envolvem riscos de acidentes, o direito de danos “tem por missão determinar as posições jurídicas subjetivas e os direitos de atuação dos potenciais causantes e prejudicados”. Em linhas gerais, pois, o direito de danos, o direito da responsabilidade civil ou o *tort Law*, pode ser definido como o ramo da tecnologia jurídica que se dedica ao estudo dos critérios para a seleção das situações nas quais a ocorrência de danos causados a terceiros deve ser indenizada (quando reparar) e dos critérios para a realização da indenização (de que forma reparar).

De forma perspicaz, Konrad Zweigert e Hein Kötz (2002, p. 661 e 663) colocam em evidência o fato de que “se forem deixados de lado aspectos históricos para centrar a análise em aspectos práticos do direito de danos, constata-se que os grupos e tipos de casos que parecem problemáticos são praticamente os mesmos em todos os sistemas jurídicos”. Razão pela qual, “todos os sistemas jurídicos contam com um acervo de doutrinas que permitem ao juiz equilibrar os interesses próprios de cada caso e decidir se deve ou não ser paga uma compensação. Não surpreende ao juscomparatista descobrir que este mesmo processo de valoração se repete em contextos sistemáticos muito diferentes entre si”.

Em tal contexto, com vistas à atribuição da responsabilidade civil, tradicionalmente a doutrina jurídica identifica três elementos ou requisitos básicos [vejam-se, por exemplo: os estudos desenvolvidos por: European Group on Tort Law, *Principes du Droit Européen de la Responsabilité Civile*; o American Law Institute, *Restatement of the Law Second, Torts*, e, dentre os civilistas brasileiros, Pereira (1998, p. 35), e; Noronha (2007,

p. 469)], quais sejam: a existência de um nexo de imputação, de uma ação juridicamente qualificada com fundamento na ideia de culpa ou de risco criado; a existência de um dano, de uma lesão ou prejuízo, patrimonial ou moral, a um terceiro, e; a existência de um nexo de causalidade, de um elo que liga a ação ao dano, a relação de causa e efeito entre a ação praticada e o dano verificado.

Os três elementos clássicos da teoria jurídica, Cooter e Ulen (2008, p. 334) registram, constituem uma “coerente paisagem da vida social”, sendo que, à medida que na vida diária as pessoas impõem riscos umas às outras, “a sociedade tem desenvolvido normas que prescrevem padrões de comportamento para limitar tais riscos”. Assim, quando os indivíduos causam danos, violando tais normas de comportamento, os danos devem recair sobre alguém, de maneira que o Judiciário conecta a causa do dano com a violação da norma e atribui a responsabilidade à parte que incorre em falta ou simplesmente à parte que causou o dano.

Quanto ao nexo de imputação, ao “fundamento, ou a razão de ser da atribuição da responsabilidade a uma determinada pessoa, pelos danos ocasionados ao patrimônio ou à pessoa de outra, em consequência de determinado fato antijurídico” (NORONHA, 2007, p. 471), tem-se que fenômeno jurídico contemporâneo é a existência de sistema dualista de responsabilidade civil, com a convivência da responsabilidade subjetiva (*negligence*) e da responsabilidade objetiva (*strict liability*).

Conforme Dam (2006, p. 256) assinala, “todos os sistemas provêm regras de responsabilidade objetiva em adição à regra básica de negligência”, sendo que “se a responsabilidade por culpa não proporciona resultados satisfatórios, a responsabilidade objetiva é seguidamente apontada como solução”. De forma convergente, Werro, Palmer e Hahn (2004, p. 473) consignam que, “o princípio da culpa não é, e nunca foi, a única base do sistema de responsabilidade civil”, contudo, “há amplo

reconhecimento entre legisladores, juizes e acadêmicos do direito de que a responsabilidade subjetiva é a regra e a responsabilidade objetiva a exceção”.

Emblemáticas são as manifestações de dois dos principais juristas brasileiros, Miguel Reale e Caio Mário da Silva Pereira. Ao discorrer acerca da existência de sistema dualista de responsabilidade civil, Pereira (1998, p. 268; 2008, p. 562-563) destaca que os dois regimes coexistem, “a culpa exprimiria a noção básica e o princípio geral definidor da responsabilidade, aplicando-se a teoria do risco nos casos especialmente previstos, ou quando a lesão provém de situação criada por quem explora profissão ou atividade que expôs o lesado ao risco do dano que sofreu”, concluindo que, “é neste sentido que os sistemas modernos se encaminham..., insurgir-se contra a ideia tradicional da culpa é criar uma dogmática desafinada de todos os sistemas jurídicos..., ficar somente com ela é entrar o progresso”. Reale (1978, p. 176-177), Coordenador-Geral da Comissão responsável pela elaboração do Código Civil Brasileiro de 2002, ao analisar a mudança institucional ocorrida no Brasil, destaca que “as duas formas de responsabilidade se conjugam e se dinamizam”, devendo ser reconhecida “a responsabilidade subjetiva como norma, pois o indivíduo deve ser responsabilizado, em princípio, por sua ação ou omissão culposa ou dolosa”, o que “não exclui que, atendendo a estrutura dos negócios, se leve em conta a responsabilidade objetiva..., este é um ponto fundamental”.

Reconhecendo a existência de uma “zona cinzenta” entre a responsabilidade subjetiva e a responsabilidade objetiva, Werro, Palmer e Hahn (2004, p. 3-4), apontam para as dificuldades inerentes à delimitação do campo de atuação da responsabilidade objetiva e da responsabilidade subjetiva, destacando que “a discussão sobre a responsabilidade objetiva vem ocorrendo por muitos anos, mas ainda há muita incerteza sobre o seu significado e os seus limites”. Indo além, destacam que “esta incerteza torna-se particularmente patente quando comparados os

diferentes sistemas nacionais de responsabilidade civil..., há substanciais diferenças em relação à importância que os sistemas jurídicos europeus atribuem à responsabilidade objetiva..., mesmo que a responsabilidade objetiva seja considerada regra excepcional na maioria destes sistemas, o grau com que isto ocorre não é o mesmo”. Para então concluir afirmando que “é imparcial dizer que existem largas zonas de responsabilidade objetiva tanto nos sistemas de *civil Law* como nos de *common Law*”.

Em realidade, não obstante estar cristalizada nos sistemas jurídicos contemporâneos a ideia de que a responsabilidade subjetiva e a responsabilidade objetiva convivem em “relativa harmonia”, alçando-se a culpa à posição de noção básica e o princípio geral definidor da responsabilidade e estabelecendo-se que a responsabilidade objetiva possua campo próprio de atuação, de fato, do ponto de vista doutrinário, a questão se revela complexa.

Paradigmática é a manifestação Pereira (1998, p. 13): “a mais profunda controvérsia e a mais viva polêmica vigem em torno da determinação do fundamento da responsabilidade civil”. Os escritores agrupam-se em “campos opostos” ao desenvolverem a fundamentação do princípio, “distribuindo-se em duas teorias que se combatem: de um lado, a doutrina subjetiva ou teoria da culpa, e, de outro lado, a doutrina objetiva, que faz abstração da culpa (responsabilidade sem culpa) e se concentra mais precisamente na teoria do risco”. Igualmente enfático é Dam (2006, p. 261 e 264), que destaca não ser possível estabelecer uma clara distinção entre responsabilidade subjetiva e responsabilidade objetiva, eis que “elementos da responsabilidade objetiva podem ser encontrados na estrutura da responsabilidade por culpa e elementos da responsabilidade por culpa podem ser encontrados na estrutura da responsabilidade objetiva”, de forma que, no século XXI, “a discussão teórica entre negligência e responsabilidade objetiva não pode ser mantida e uma clara

distinção entre os dois conceitos não é útil e nem viável”.

Depreende-se, pois, que importantes questões metodológicas afloram no âmbito do sistema dualista de responsabilidade civil. Adquire relevância, em especial, a temática relativa à definição dos fundamentos do nexo de imputação na responsabilidade objetiva, ou, de forma pragmática, faz-se necessária a fixação de critérios de objetivação da responsabilidade, no que a teoria do risco da atividade revela-se fundamental.

### 3. RESPONSABILIDADE OBJETIVA PELO RISCO DA ATIVIDADE

Na teoria jurídica, conforme Paula (2007, p. 16-17 e 19-34) registra, “ao contrário da responsabilidade civil subjetiva que é respaldada no sentimento de que o ressarcimento do dano obtém-se pelo castigo da culpa, a responsabilidade objetiva demandou dos doutrinadores a formulação de várias justificativas para a embasar”, sendo que os fatores de objetivação tradicionalmente apontados são: os imperativos de política social, em especial, a paz pública e o bem-estar social; o princípio geral de equidade; o abuso de direito, caracterizado pelo exercício do direito pelo seu titular sem que este respeite os fins econômicos e sociais para os quais o direito foi instituído ou o exerça ferindo a moral e os bons costumes, ou ainda excedendo os limites da boa-fé; a teoria da garantia, embasada no dever de segurança imposto a determinadas pessoas, como os pais em relação aos atos de seus filhos ou aos empregadores pelos atos dos seus empregados; e, sobretudo, a teoria do risco.

A teoria do risco comporta diversas modalidades, sendo as principais, de acordo com Pereira (1998, p. 270): o risco integral, modalidade extremada que admite o dever de indenizar até mesmo nas hipóteses de não caracterização do nexo causal, sendo suficiente apurar que houve o dano para fins de atribuição de responsabilidade; o risco criado, com atribuição da

responsabilidade ao agente que desenvolve a atividade potencialmente danosa, colocando-se em plano secundário o interesse ou a finalidade com que a atividade é realizada; o risco profissional, com atribuição da responsabilidade ao agente que desenvolve de forma habitual e contínua atividade que implique em risco; e o risco proveito, mediante atribuição da responsabilidade ao agente que tira proveito da atividade danosa, que usufrui de vantagens, não necessariamente econômicas, obtidas com o exercício da atividade de risco.

O nascimento da ideia de risco da atividade como fundamento do nexo de imputação da responsabilidade civil objetiva remonta à segunda metade do século XIX. Gonçalves (2006, p. 23) destaca a origem da responsabilidade objetiva calcada no risco a partir do trabalho de juristas italianos, belgas e de outros países, enfatizando, contudo, que foi a partir do trabalho de juristas franceses, em especial, Saleilles, Josserand, Ripert, Demogue, Mazeaud e Mazeaud e Savatier, que “a tese da responsabilidade objetiva encontrou seu mais propício campo doutrinário de expansão”, vindo a se consolidar enquanto “sistema autônomo no campo da responsabilidade civil”.

Dias (2006, p. 55-98), por sua vez, coloca em evidência a contribuição fundamental do jurista austríaco Victor Mataja, que na obra *A Lei de Compensações sob o Ponto de Vista Econômico* [*Das Recht des Schadenersatzes vom Standpunkte der Nationalökonomie* – 1888; consistente exposição das idéias de Victor Mataja é realizada por Englard (1990, p. 173-191)] defende a aplicação da regra de responsabilidade objetiva, mediante a utilização de argumentos de natureza econômica. A estreita conexão entre o conceito de risco e a teoria econômica é também destacada por Guido Alpa (2010, p. 294-295) e Marco Comporti (p. 7, 21 e 35), com ênfase na contribuição de Pietro Trimarchi, na obra *Rischio e Responsabilità Oggettiva*, e na contemporânea literatura de análise econômica do direito (veja-se sobre o tema, BATTESINI, 2011, p. 65-69).

Em sugestiva manifestação, Dam (2006, p. 256) consigna que “quanto maior o potencial de risco, maior será o alimento para a regra de responsabilidade objetiva”, sendo que “a responsabilidade objetiva, com frequência, é aplicável a situações nas quais os acidentes podem acontecer com considerável nível de probabilidade e, se eles acontecerem, causarão severos danos, tais como mortes e sérias lesões pessoais”.

Seguindo a mesma linha analítica, consistente tentativa de delimitação da fronteira entre a responsabilidade subjetiva e a responsabilidade objetiva, à luz da teoria do risco, é realizada por Werro, Palmer e Hahn (2004, p. 8-9 e 388), autores que propõem que a responsabilidade subjetiva seja definida como “a responsabilidade por danos razoavelmente previsíveis e evitáveis” e que a responsabilidade objetiva, por extensão, seja definida como a responsabilidade por danos “imprevisíveis e/ou inevitáveis” ou que “apenas possam ser prevenidos a custos excessivos”.

Michael Faure (2002, p. 367) consigna ser difícil estabelecer um “clear cut test”, registrando que dentre as escassas incursões com vistas ao estabelecimento de critérios que permitam identificar categorias de atividade de risco passíveis de aplicação da regra de responsabilidade objetiva, destacam-se as de William Landes e Richard Posner (1981, p. 907-908; 1987, p. 180), autores que apontam para os “elevados danos esperados com os acidentes” e a “impraticabilidade de evitar acidentes mediante o exercício de elevada precaução”.

Em realidade, os elevados danos esperados com acidentes e a impraticabilidade de evitar acidentes mesmo com a adoção de níveis elevados de precaução, ilustram diversas opções pela adoção da regra de responsabilidade objetiva, seja nos países de tradição jurídica de *common Law* ou de *civil Law*.

#### 4. ANÁLISE COMPARATIVA



O sistema de *common Law* norte-americano proporciona exemplo típico de sistema jurídico aberto, no qual compete ao Judiciário a concreção da responsabilidade objetiva por atividades perigosas. Landes e Posner (1981, p. 907; 1987, p. 111) registram que “muitas das áreas de responsabilidade objetiva são agrupadas sob a rubrica de atividades ultraperigosas ou anormalmente perigosas”, sendo que “as raízes de tal princípio na economia da ótima prevenção de acidentes são sugeridas pela lista do *Second Restatement of Torts* dos fatores por serem considerados na determinação de se uma atividade é anormalmente perigosa”.

De acordo com o *Second Restatement of Law - Torts* (AMERICAN LAW INSTITUTE. *Restatement of the Law Second, Torts*, v. 3, § 520, p. 36), uma atividade pode ser caracterizada como sendo anormalmente perigosa se: (a) existir um elevado grau de risco de dano; (b) o dano resultante for significativo; (c) o risco não puder ser eliminado pelo exercício do devido cuidado; (d) a atividade for incomum; (e) a atividade for desenvolvida em local inapropriado, e; (f) se o valor proporcionado à sociedade for superado por seus atributos de periculosidade.

Considerando a evolução jurisprudencial sobre a responsabilização objetiva em atividades anormalmente perigosas, Dobbs (2000, p. 954-959) aponta para a contemporânea consolidação em torno de atividades que envolvem: o uso, o transporte e o armazenamento de explosivos e outros produtos potencialmente inflamáveis, tais como a gasolina e o gás propano; a geração e transmissão de energia, especialmente envolvendo alta-voltagem; o uso, transporte e armazenamento de produtos químicos e outros materiais tóxicos, tais como os defensivos agrícolas; o transporte aéreo, e; atividades que envolvem remoção de solo e prospecção mineral.

No sistema de *common Law* de tradição britânica, Rogers

(2002, p. 101) destaca “ser difícil classificar uma determinada modalidade de responsabilidade como sendo *fault-based* ou *strict*” eis que, com frequência, os elementos de ambas se fazem presentes, sugerindo que, em termos substanciais, a responsabilidade subjetiva e a responsabilidade objetiva são, “em realidade, um *continuum* ao invés de duas categorias”.

O mais conhecido exemplo de responsabilidade objetiva é o *leading case* *Rylands v. Fletcher* [L.R. 3 H.L. 330, 1868, citado por Epstein (2004, p. 110-115)] no qual a *House of Lords* enunciou ser o proprietário responsável por qualquer uso não natural de suas terras, no caso concreto, o depósito de água em um reservatório que veio a se romper, causando danos à propriedade adjacente. O caso *Rylands v. Fletcher*, Werro, Palmer e Hahn (2004, p. 18 e 30) consignam, foi utilizado, nos Estados Unidos, como “ponto de partida para a formulação de uma regra geral de responsabilidade objetiva para atividades ultra-perigosas”, sendo que, no Reino Unido, em contraste, “tornou-se um dos poucos exemplos de responsabilidade objetiva no *common Law*”, eis que a responsabilidade objetiva possui intensa regulação em estatutos específicos.

Rogers (2002, p. 106-107), de forma não exaustiva, registra que, “por óbvio nós não temos Código, mas inúmeros estatutos impõem a responsabilidade objetiva ao invés da culpa”: *Reservoirs Act* 1975 (construção de reservatórios de água), *Railway Fires Acts* 1906 e 1923 (emissão de faíscas de locomotivas), *Gás Act* 1965 (rede subterrânea de gás), *Environmental Protection Act* 1990 (depósito não autorizado de lixo), *Merchant Shipping Act* 1995 (poluição dos mares com óleo), *Civil Aviation Act* 1982, *Nuclear Instalations Act* 1965, *Animals Act* 1971 e *Consumer Protection Act* 1987. Tem-se, pois, que o sistema de *common Law* de tradição britânica revela-se mais fechado do que o sistema de *common Law* de tradição norte-americana, sendo atribuído ao Judiciário um papel comparativamente menos representativo na execução de tarefa de qualificação de

atividades de risco como passíveis de objetivação da responsabilidade.

No âmbito do *civil Law*, exemplo típico de sistema fechado é proporcionado pela Alemanha, eis que aos Magistrados não é permitido introduzir a responsabilidade objetiva pelo risco da atividade. Em linhas gerais, Fredtke e Magnus (2002, p. 147) consignam que o direito alemão, “é basicamente dominado pelo princípio da culpa”, sendo “a responsabilidade objetiva considerada uma exceção”, que “tem sido desenvolvida exclusivamente pelo legislador e, quase sempre, na forma de estatutos especiais”. Avançando no argumento, Werro, Palmer e Hahn (2004, p. 26) destacam que: “a maior parte da responsabilidade objetiva é encontrada em estatutos específicos, ao invés do Código Civil”, sendo que “o escopo de tais estatutos geralmente é limitado a uma atividade específica que o legislador qualificou como ultraperigosa”. Especificam os autores que “a técnica de relegar a responsabilidade objetiva para estatutos especiais reflete a idéia de que elas representam um excepcional desvio do princípio da culpa”, sendo por tal razão que os juízes alemães “não estão autorizados a criar regras de responsabilidade objetiva”.

De acordo com Fredtke e Magnus (2002, p. 154-155), a técnica legislativa utilizada consiste em conectar a responsabilidade objetiva a atividades potencialmente perigosas ou a determinados objetos ou coisas que constituam uma potencial fonte de perigo, destacando situações como: instalações industriais voltadas para a produção, manufatura, armazenamento ou transporte de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente; redes de transmissão de energia elétrica e de abastecimento de água e gás; instalações conectadas com a produção de energia nuclear; danos causados por animais selvagens; danos causados por organismos geneticamente modificados; atividades de mineração; atividade de caça; danos causados por produtos defeituosos; danos causados no transporte ferroviário, aeroviário e rodoviário.

Analisando a dicotomia responsabilidade subjetiva e responsabilidade objetiva na França, Galand-Carval (2002, p. 127) assinala que: “a expansão da responsabilidade objetiva é uma proeminente característica da evolução do direito francês de responsabilidade civil”; especificando que “algumas formas de responsabilidade objetiva já se faziam presentes no Código Civil de 1804, a responsabilidade causada por animais (art. 1385 CC) e a responsabilidade causada por construções em ruína (art. 1386 CC), mas nada comparado com a profusão de sistemas de responsabilidade sem culpa que caracterizam os dias presentes”; para, então, concluir afirmando que “hoje, a responsabilidade objetiva é extremamente comum e, no campo da compensação por danos pessoais, praticamente suplantou a responsabilidade por negligência”.

Não obstante as regras constantes no Código Civil e em estatutos específicos, tais como, o Código de Aviação (1924), a Lei de Responsabilidade Civil por Danos com Energia Nuclear (1965), a Lei de Poluição de Águas (1977) e a Lei Badinter (1985), que introduziu a responsabilidade objetiva por acidentes de tráfego rodoviário, conforme Werro, Palmer e Hahn (2004, 29-30) destacam, a jurisprudência tem desempenhado papel fundamental no processo de objetivação da responsabilidade civil na França: “de todos os sistemas jurídicos por nós examinados, o sistema francês é, provavelmente, o que apresenta maior contribuição das cortes no desenvolvimento da responsabilidade objetiva”. Diversamente dos outros sistemas jurídicos europeus, “no direito francês, a legitimidade do processo judicial de construção das regras de responsabilidade civil objetiva não parece ter sido seriamente contestada, muito pelo contrário, os juristas sustentam que a extensão da responsabilidade objetiva pelo Judiciário é bem-vinda”. É possível, pois, qualificar o sistema francês como um sistema misto, que harmoniza a atuação do Legislativo e do Judiciário no processo de objetivação das atividades de risco.

Ainda no âmbito dos países de tradição francesa de *civil Law*, de particular interesse são os sistemas de responsabilidade civil da Itália e de Portugal, países que explicitamente adotaram um sistema misto, realizando um significativo avanço no sentido de promover a harmonização da atuação do Legislativo e do Judiciário no processo de objetivação das atividades de risco.

Conforme consignam Werro, Palmer e Hahn (2004, p. 28), em tais países, a responsabilidade objetiva é objeto de previsão legal em estatutos específicos, como no caso dos danos ao meio ambiente e dos danos decorrentes acidentes nucleares, além de ser objeto de previsão no Código Civil Italiano e no Código Civil Português, por exemplo, os danos causados por animais (art. 2052 CCI; art. 502 CCP), os danos causados por proprietários de prédios (art. 2053 CCI; art. 492 CCP) e os danos causados em acidentes de tráfego rodoviário (art. 2054 CCI; art. 503 CCP).

A atuação judicial na Itália e em Portugal consiste, preponderantemente, na aplicação das regras de responsabilidade objetiva previstas na legislação, sendo que, Werro, Palmer e Hahn (2004, p. 28-29) registram, aos juízes “não é permitido estender o escopo das regras de responsabilidade objetiva por analogia”. Contudo, prosseguem os autores, o traço distintivo de tais sistemas jurídicos é a existência de “cláusulas gerais de responsabilidade por atividades perigosas”, o artigo 2050 do Código Civil Italiano<sup>3</sup> e o artigo 493, §2, do Código Civil Português<sup>4</sup>, que ampliaram sensivelmente a atuação dos magistrados, os quais foram explicitamente autorizados a “qualificar certas

---

<sup>3</sup> Código Civil Italiano. Artigo 2050. Qualquer um que causar dano a outrem no exercício de uma atividade perigosa, por sua natureza ou pela natureza do meio de operação, é obrigado ao ressarcimento, se não provar ter adotado todas as medidas idôneas para evitar o dano. Citado por Bussani e Palmer (2003, p. xxxiv).

<sup>4</sup> Código Civil Português. Artigo 493, §2. Quem causar danos a outrem no exercício de uma atividade, perigosa por sua própria natureza ou pela natureza dos meios utilizados, é obrigado a repará-los, exceto se mostrar que empregou todas as providências exigidas pelas circunstâncias com o fim de os prevenir. Citado por Bussani e Palmer (2003, p. xxxv).

atividades como perigosas, tornando-as sujeitas à responsabilização objetiva”.

Atribuindo ênfase, justamente, às cláusulas gerais de responsabilidade objetiva por atividades perigosas constantes dos sistemas italiano e português, Werro, Palmer e Hahn (2004, p. 400-401) realizam elucidativa síntese da responsabilidade objetiva por atividades perigosas na Europa. Destacam, inicialmente, que “a responsabilidade por atividades ultra-perigosas permanece sendo um conceito controverso, em parte porque as noções de ‘ultra-perigosa’ ou ‘perigo anormal’ são frequentemente consideradas vagas”, sendo também controverso “se esta forma de responsabilidade deve ser limitada a ‘coisas’ ou ‘facilidades’ ou se deva ser estendida a ‘atividades’ ou mesmo a ‘fontes de risco em geral’”. Por de trás destas controvérsias espreitam “diferentes concepções sobre o papel que os juízes e os legisladores devem desempenhar em um sistema de responsabilidade civil: deve o legislador tentar preparar uma lista mais ou menos compreensiva das atividades de risco sujeitas à responsabilidade objetiva, ou deve tal identificação ser deixada para as Cortes?”.

Prosseguem Werro, Palmer e Hahn (2004, p. 401-402) consignando que “a Alemanha proporciona um claro exemplo de sistema jurídico com uma concepção reducionista da responsabilidade por atividades ultra-perigosas”, dado que “a decisão acerca do tipo de atividade sujeita à responsabilidade objetiva é reservada ao legislador, o que é feito através de estatutos específicos”, e que, “aos juízes, em contraste, não é permitido introduzir a responsabilidade objetiva por comparação de risco”. E mais, destacam os autores que “este *risk-specific approach* tem influenciado muitos outros sistemas de *civil Law*”, de forma que “hoje, a maior parte dos sistemas de *civil Law* adota regras de responsabilidade objetiva para a operação de ferrovias, veículos motorizados, redes de abastecimento, aeronaves, instalações nucleares, engenharia genética e certos tipos de facilidades/atividades poluidoras”. Para algumas destas atividades, “estatutos

comparáveis também existem no direito inglês e escocês, assim como no direito finlandês e dinamarquês, mesmo que não tenha base estatutária, o precedente inglês *Rylands v. Fletcher* pode ser visto como outro exemplo de *risk-specific liability*”.

Além do que, Werro, Palmer e Hahn (2004, p. 403-404) exaltam “o direito italiano e português que deram um considerável passo ao incluírem ‘cláusulas gerais de responsabilidade por atividades perigosas’ nos seus códigos”. Mediante tais cláusulas, os juízes italianos e portugueses “são explicitamente autorizados a qualificar como perigosas qualquer atividade que apresente risco particular por causa de sua natureza ou por causa dos meios utilizados na sua realização”. Estes riscos podem resultar “da magnitude do dano esperado no caso de acidente ou do fato de que a ocorrência do acidente é muito provável”, contudo, “o dano deve ser resultado da atividade em si e não da falta de cuidado no seu exercício”. É através destes critérios que “as cortes italianas delimitam o escopo do Art. 2050”, qualificando como perigosas atividades tais como “a escavação, o uso de explosivos, o transporte de esquiadores, a produção de farmacêuticos (incluindo a preparação de sangue) e o uso de armas de fogo para caça”.

Em extensiva análise jurisprudencial, Marco Comporti (2009, p. 194-202) destaca que as cortes italianas têm qualificado como perigosas, para fins de aplicação do artigo 2050 do Código Civil, atividades tais como: a produção e distribuição de energia elétrica, de gás e de outras substâncias inflamáveis; a escavação e remoção de solo; a utilização, militar ou privada, de armas de fogo; a produção, distribuição e utilização de fogos de artifício; a geração de resíduos tóxicos ou poluentes; dentre outras atividades que impliquem em risco, sobretudo, em função da natureza dos meios de operação empregados.

Voltando o foco para o sistema brasileiro, tem-se que, em linhas gerais, o contexto de aplicação das regras de responsabilidade objetiva por atividades perigosas é similar ao contexto

italiano e ao português. A responsabilidade objetiva é objeto de previsão em estatutos específicos e no Código Civil, compreendendo: o transporte ferroviário (Decreto n. 2.681, de 07 de dezembro de 1912), as atividades nucleares (Lei n. 6.453 de 17 de outubro de 1977), as atividades que causem danos ao meio ambiente (Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981), as atividades de mineração (Decreto-Lei n. 227, de 28 de fevereiro de 1967), o transporte aeroviário (Lei n. 7.565, de 19 de dezembro de 1986), os produtos levados ao mercado (Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990; artigo 931 do Código Civil), os danos causados por animais (art. 936 do Código Civil), os danos causados por prédios em ruína e por objetos lançados de prédios (art. 937 e 938 do Código Civil). A atuação judicial consiste, preponderantemente, na aplicação das regras de responsabilidade objetiva previstas na legislação, não sendo permitido aos juízes estender o escopo de tais regras, por analogia.

Contudo, na esteira de uma das principais inovações do Código Civil Brasileiro de 2002<sup>5</sup>, a cláusula geral de responsabilidade objetiva por atividades perigosas do parágrafo único do artigo 927, a atuação dos Magistrados foi sensivelmente ampliada, eis que eles foram explicitamente autorizados a qualificar certas atividades como perigosas, tornando-as sujeitas à responsabilização objetiva. Assim, também o Brasil passou a adotar sistema misto, realizando um significativo avanço no sentido de promover a harmonização da atuação do Legislativo e do Judiciário no processo de objetivação das atividades de risco.

Elucidativa é a manifestação de Anderson Schreiber (2009, p. 25): “a conclusão mais razoável parece ser a de que a cláusula geral de responsabilidade objetiva dirige-se simplesmente às atividades perigosas, ou seja, às atividades que

---

<sup>5</sup> BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Artigo 927. Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.



apresentam grau de risco elevado”, seja porque “se centram sobre bens intrinsecamente danosos (como material radioativo, explosivos, armas de fogo etc.)”, seja porque “empregam métodos de alto potencial lesivo (como o controle de recursos hídricos, manipulação de energia nuclear, etc.)”. Certo é que “a definição, embora sempre elástica, de um rol de atividades compreendidas no âmbito de aplicação do parágrafo único do art. 927 é tarefa a depender, primordialmente, da atuação jurisprudencial e da investigação doutrinária”.

Nesse sentido, apesar do período de vigência relativamente curto do Código Civil de 2002, para fins de aplicação da cláusula geral do parágrafo único do artigo 927, podem ser identificados alguns precedentes jurisprudenciais que consideram fatores como os elevados danos esperados com acidentes e a impraticabilidade de evitar acidentes mediante o exercício de precaução em nível elevado. Têm sido qualificadas como perigosas para fins de objetivação da responsabilidade atividades tais como: a geração e transmissão de energia elétrica; o uso, transporte e armazenamento de explosivos, materiais tóxicos e radioativos; a remoção de solo, e; a caça e a prática de esportes perigosos.

O Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida em 19 de maio de 2009, no Recurso Especial n. 896568/CE<sup>6</sup>, qualificou como atividade de alta periculosidade, nos moldes do parágrafo único do artigo 927 do Código Civil, a transmissão de energia elétrica, condenado a Companhia Energética do Ceará – COELCE - ao pagamento de danos materiais e morais a Antônio Silvério de Paiva, em virtude de graves danos causados por eletrocussão, porventura da realização de reparos em rede elétrica residencial. Eis a manifestação do Ministro Luis Felipe Salomão:

---

<sup>6</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Civil. Responsabilidade civil. Concessionária de serviço público. Transmissão de energia elétrica. Atividade de alta periculosidade. Teoria do risco. Responsabilidade objetiva. Relator para o acórdão: Ministro Luis Felipe Salomão. 19 mai. 2009. In: D.J., 30 jun. 2009, p. 233.

No caso vertente, o autor, que exercia o ofício de eletricista, foi contratado para efetuar reparos de urgência na rede elétrica da residência de Geraldo Lopes de Castro. Ao tentar romper, com todas as precauções necessárias, cabo que trazia energia para a casa, o autor recebeu forte descarga elétrica em razão da sobrecarga da rede, originária da queda de um fio de alta tensão na região, resultando em sua incapacidade total para o trabalho. Observa-se que a ré, concessionária de serviço público, atua no setor de transmissão de energia elétrica, atividade que, não obstante sua essencialidade, apresenta alta periculosidade, oferecendo riscos à população.

Nesse contexto, deve-se aplicar a “Teoria do Risco”, pela qual se reconhece a obrigação daquele que causar danos a outrem, em razão dos perigos inerentes a sua atividade ou profissão, de reparar o prejuízo.

Com efeito, se é desempenhada determinada atividade de risco e, sobretudo, colhe-se lucros desta, deve a empresa igualmente responder pelos danos que eventualmente ocasione a terceiros, independentemente da comprovação de dolo ou culpa em sua conduta.

Essa é a orientação prestigiada por nosso ordenamento jurídico, no art. 927, parágrafo único, do Código Civil.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em decisão proferida em 04 de junho de 2009, na Apelação n. 559.487-4/8<sup>7</sup>, qualificou como atividade perigosa, nos moldes do parágrafo único do artigo 927 do Código Civil, a transmissão de energia elétrica, condenado a ELETROPAULO Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A. ao pagamento de danos morais a Manoel Ferreira de Melo, em virtude das mortes de sua esposa e filha por eletrocussão ao tentar transpor árvore caída em razão das chuvas, a qual estava em contato com fios de transmissão de energia elétrica. Eis a manifestação do Desembargador Relator Ênio Santarelli Zuliani:

Observa-se que DAMIANA, com sua filha KAROLINE no

---

<sup>7</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Morte de transeunte e de sua filha por eletrocussão ao transpor tronco de árvore eletrificado. Apelação n. 559.487-4/8. Manoel Ferreira de Melo e ELETROPAULO Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A. Relator Desembargador Ênio Santarelli Zuliani. 13 dez. 2007. Disponível em: <<http://esaj.tj.sp.gov.br>>.

colo, caminhava pelo bairro Palestina, em Juquitiba, quando, ao tentar transpor uma árvore caída em razão das chuvas, foi eletrocutada [juntamente com sua filha], devido ao contato de fios de transmissão de energia com os galhos e tronco da árvore. (...)

Na hipótese, o acidente ocorreu no dia 29.08.05, o que determina a incidência do artigo 927, parágrafo único, do CC de 2002 que dispõe que “haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”. Assim, aquele que explora, mediante concessão e de forma onerosa, o serviço de transmissão de energia elétrica, responde pelos danos que são o impingidos a terceiros, independentemente da prova da culpa, em virtude da regra de quem a ufer os cômodos, responde pelos ônus.

Neste sentido, cabe recordar a preciosa lição de CARLOS ALBERTO BITTAR [“Responsabilidade civil nas atividades perigosas”, in Responsabilidade civil – doutrina e jurisprudência, coordenação de Yussef Said Cahali, Saraiva, 1984, p. 93]: “Deve ser considerada perigosa, pois, aquela atividade que contenha em si uma grave probabilidade, uma notável potencialidade danosa, em relação ao critério de normalidade média e revelada por meio de estatísticas, de elementos técnicos e da própria experiência comum”. (...)

O Código Civil, de Portugal, estabelece [art. 509] que aquele que tiver direção efetiva de instalação de condução de energia elétrica [e gás], e utilizar dessa instalação em seu interesse, responde pelo prejuízo decorrente da condução ou entrega de eletricidade. ANTUNES VARELA, ao comentar o dispositivo, considerou que é o caso de responsabilidade objetiva, por envolver atividade “bastante perigosa” [Das obrigações em geral, 2. edição, Almedina, Coimbra, 1973, p. 569].

Do mesmo modo o artigo 2050, do Codice Civile da Itália [GI-  
OVANNA VISINTINI, Trattato breve della responsabilità civile, terza edizione, CEDAM, Padova, 2005, p. 838].

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em decisão proferida em 28 de maio de 2009, no Agravo de Instrumento n. 1.0439.08.081641-6/001<sup>8</sup>, de forma incidental, qualificou como

---

<sup>8</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Ação Indenizatória. Danos

atividade perigosa, nos moldes do parágrafo único do artigo 927 do Código Civil, o deslocamento de solo e água, em virtude do rompimento de barragem, decorrente da atividade mineradora desenvolvida por Mineração Rio Pomba Cataguases Ltda. Eis a manifestação do Desembargador Relator Duarte de Paula:

Na análise dos autos, ao que se vê da peça de ingresso da presente ação de reparação de danos, a autora afirmou ter a ré deixado vaziar aproximadamente dois bilhões de litros de resíduos de lama tóxica que atingiu quilômetros de extensão e se espalhou por diversas cidades, tendo a autora perdido vários móveis, além de ter sido danificado o imóvel, afirmando-se tratar de responsabilidade objetiva, para requerer indenização por danos materiais e morais. (...)

A responsabilidade civil contém três requisitos: conduta (ação ou omissão), dano e nexo de causalidade, não sendo de se exigir, quanto à responsabilidade de natureza objetiva, a demonstração da culpa do agente.

O parágrafo único do artigo 927 do Código Civil preceitua que há a obrigação de indenizar, independentemente de culpa, nos casos previstos em lei, ou quando a atividade desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Assim, a norma afasta a teoria subjetiva, da culpa, e expressamente adota a teoria do risco, chamada de teoria objetiva, segundo a qual aquele que em virtude de sua atividade cria um risco de danos a terceiro, fica obrigado a reparar quando ocorridos, sendo irrelevante que a ação do agente decorra de imprudência, de imperícia ou mesmo de negligência. Assim, por utilizar da expressão "independentemente de culpa" constata-se que adotou o Código a responsabilidade objetiva, quanto aos danos havidos no exercício das atividades de risco, pelo que se faz necessário, para que haja obrigação de reparar o dano, a demonstração, pela vítima, do nexo de causalidade entre a conduta do agente do fato danoso e o dano por ela sofrido.

Em outras palavras, a natureza da atividade no caso em tela, diz respeito à atividade que por sua própria natureza ou por características dos meios utilizados contém uma intensa

---

causados por rompimento de barragem. Responsabilidade objetiva. Risco da atividade. Inexistência de relação de consumo. Inversão do ônus da prova. Impossibilidade. Relator: Desembargador Duarte de Paula. 28 mai. 2009. In: D.J., 15 jun. 2009.

possibilidade de provocar o dano, em razão da sua potencialidade ofensiva. (...)

No caso dos autos, a ação foi direcionada contra uma empresa mineradora, cuja atividade é desenvolvida com habitualidade, e que ao meu entendimento revela de uma periculosidade intrínseca ao meio ambiente e ao trabalho empregados em seu processo produtivo e pela natureza dessa mesma atividade, mas tem potencial riscos, em virtude da segurança com que deve exercê-la na busca de vantagens ou benefícios, motivo pelo qual, deve se responsabilizar pelos danos que venha, no seu exercício, ocasionar.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, em decisão proferida em 02 de julho de 2009, na Apelação Cível n. 70026905885<sup>9</sup>, qualificou como atividade perigosa, nos moldes do parágrafo único do artigo 927 do Código Civil, a montaria em cavalos em eventos desportivos de turfe, condenado o Haras Santa Anita do Minuano ao pagamento de indenização por danos materiais e morais à Michele Britzius Vargas, em decorrência de graves lesões por ela sofridas em queda do animal. Eis a manifestação da Desembargadora Liége Puricelli Pires:

Como se observa do Relatório, trata-se de ação indenizatória movida por vítima de acidente sofrido em atividade esportiva de turfe, a qual guia va cavalo de propriedade dos demandados em disputa de cancha reta, vindo a sofrer lesões cerebrais que a deixaram a fastadas de suas atividades profissionais. (...)

Tenho que a atividade exercida pelos demandados, qual seja, criação de cavalos de raça puro-sangue inglês para atividades desportivas de turfe tem inequívoca intenção de obtenção de lucro aos criadores, ainda que não configure atividade econômico-produtiva. Assim, tenho que se trata de exploração financeira de atividade de risco, razão pela qual incide a regra do art. 927, parágrafo único do CC/02, regra essa que ao acolher a “Teoria do Risco da Atividade” em nosso ordenamento. (...)

Ora, é inequívoco que a atividade desportiva explorada pelos demandados gera um alto risco às pessoas contratadas para

---

<sup>9</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Responsabilidade civil. Acidente ocorrido com Joqueta em atividade turfística. Teoria do risco. Responsabilidade objetiva. Relatora: Desembargadora Liége Puricelli Pires. 02 jul. 2009. In: D.J., 10 jul. 2009.

conduzir o animal, não raro causando acidentes de gravidade fatal, dada a velocidade atingida pelos cavalos e o risco de queda do próprio semovente sobre o jóquei. Tal atividade mostra-se de tal periculosidade que o próprio Código Nacional de Corridas, norma infralegal autorizada na Lei n. 7.291/84, estabelece em seu artigo 82 a obrigatoriedade por parte das Entidades Turfísticas, entenda-se Jóqueis-Clube, de firmar seguros de vida e acidentes contra acidentes sofridos por profissionais do Turfe na raia, como forma de excluir a sua responsabilidade. (...)

Destarte, caracterizada a responsabilidade objetiva do proprietário do animal, quem ao fim e ao cabo explora financeiramente a atividade desportiva e o serviço prestado pelo atleta.

Feitas tais considerações, verifica-se que a utilização dos fundamentos de direito comparado para fins de aplicação da cláusula geral de responsabilidade objetiva por atividades perigosas do parágrafo único do artigo 927 do Código Civil Brasileiro de 2002, revela-se de grande valia, sendo que os magistrados podem identificar atividades nas quais os danos esperados com acidentes são elevados e nas quais seja impraticável evitar a ocorrência de acidentes, mesmo que adotadas consistentes medidas de precaução.

## CONCLUSÃO

O presente artigo demonstrou como os fundamentos de direito comparado podem contribuir para a resolução de problema metodológico comum a diversos sistemas jurídicos, qual seja, o estabelecimento de critérios que permitam identificar categorias de atividades de risco passíveis de aplicação da regra de responsabilidade objetiva.

A análise realizada evidenciou que, não obstante estar cristalizada nos sistemas jurídicos contemporâneos a ideia de que a responsabilidade subjetiva (*negligence*) e a responsabilidade objetiva (*strict liability*) convivem em relativa harmonia, alçando-se a culpa à posição de princípio definidor da responsabilidade civil e estabelecendo-se que a responsabilidade objetiva

possua campo próprio de atuação, em realidade, do ponto de vista doutrinário, a questão revela-se complexa, reconhecendo-se a existência de uma zona cinzenta entre a responsabilidade subjetiva e a responsabilidade objetiva. Importantes questões metodológicas afloram no âmbito do sistema dualista de responsabilidade civil. Em especial, adquire importância o estabelecimento de critérios objetivos que permitam identificar categorias de atividade de risco passíveis de aplicação da regra de responsabilidade objetiva.

Além do que, em análise comparatista, o presente estudo evidenciou que os fatores de objetivação da responsabilidade apontados por Landes e Posner (1981, p. 907-908; 1987, p. 180), os elevados danos esperados com os acidentes e a impraticabilidade de evitar acidentes mediante o exercício de elevada precaução, ilustram muitas das opções pela adoção da regra de responsabilidade objetiva na prática jurídica, seja nos países de tradição jurídica de *common law* ou de *civil law*.

Nos Estados Unidos, exemplo típico de sistema aberto, muitas das áreas da responsabilidade objetiva são agrupadas sob a rubrica de atividades ultraperigosas ou anormalmente perigosas, com a consolidação da jurisprudência em torno de atividades que envolvem: o uso, transporte e o armazenamento de explosivos e outros produtos inflamáveis; a geração e transmissão de energia; o uso, transporte e armazenamento de produtos químicos e materiais tóxicos; o transporte aéreo, e; atividades que envolvem remoção de solo e prospecção mineral.

Na Inglaterra e na Alemanha, exemplos de sistemas fechados, a responsabilidade objetiva é estabelecida, essencialmente, mediante regulação em estatutos específicos que elencam as atividades qualificadas como perigosas pelo legislador, podendo-se referir o transporte ferroviário e aéreo, a atividade nuclear e atividades que impliquem em danos potenciais ao meio ambiente.

Na França, na Itália e em Portugal, exemplos de sistemas

mistos, a responsabilidade objetiva também é, preponderantemente, objeto de previsão legal em estatutos específicos. Na França, a jurisprudência tem desempenhado papel fundamental no processo de objetivação da responsabilidade civil. Na Itália e em Portugal, o traço distintivo é a existência cláusulas gerais de responsabilidade objetiva por atividades perigosas, que ampliaram sensivelmente a atuação dos magistrados, os quais foram autorizados a qualificar como perigosas qualquer atividade que apresente risco particular por causa de sua natureza ou por causa dos meios utilizados na sua realização. Atividades que têm sido qualificadas como perigosas incluem o deslocamento de solo, o uso de explosivos, o uso de armas de fogo para caça e outras atividades nas quais o dano esperado é elevado ou a ocorrência de acidente é muito provável, evidenciando correspondência com os fundamentos de análise econômica positiva da responsabilidade civil.

No Brasil, outro exemplo de sistema misto, o contexto de aplicação das regras de responsabilidade objetiva em atividades perigosas é similar ao contexto italiano e ao português. A responsabilidade objetiva é objeto de previsão em estatutos específicos e no Código Civil, compreendendo o transporte ferroviário, as atividades nucleares, as atividades que causem danos ao meio ambiente, as atividades de mineração, o transporte aeroviário, os produtos levados ao mercado, os danos causados por animais, os danos causados por prédios em ruína e por objetos lançados de prédios. A atuação judicial consiste, preponderantemente, na aplicação das regras de responsabilidade objetiva previstas na legislação, não sendo permitido aos juízes estender o escopo de tais regras, por analogia.

Na esteira de uma das principais inovações do Código Civil Brasileiro de 2002, a cláusula geral de responsabilidade objetiva por atividades perigosas do parágrafo único do artigo 927, a atuação dos magistrados brasileiros foi sensivelmente ampliada, eis que eles foram explicitamente autorizados a qualificar



certas atividades como perigosas, tornando-as sujeitas à responsabilização objetiva. Adquire relevância, também no Brasil, o estabelecimento de diretrizes objetivas com vistas à qualificação de atividades como sendo perigosas, no que são de grande valia fatores tais como os elevados danos esperados com acidentes e a impraticabilidade de evitar acidentes mediante o exercício de precaução em nível elevado. Tais fatores permitem qualificar como perigosas, para fins de aplicação da cláusula geral do parágrafo único do artigo 927 do Código Civil, atividades, tais como: a geração e transmissão de energia elétrica, a remoção de solo, e a prática de esportes perigosos. Nesse sentido, apesar do relativamente curto período de vigência do Novo Código Civil, alguns precedentes jurisprudenciais podem ser identificados no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul e do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Verifica-se, pois, a confirmação da hipótese básica de trabalho de que é possível integrar fundamentos de direito comparado na concreção de uma das principais inovações institucionais ocorridas no sistema brasileiro de responsabilidade civil, a cláusula geral de responsabilidade objetiva pelo risco da atividade introduzida no parágrafo único do artigo 927 do Código Civil Brasileiro de 2002.

Além do que, a realização de análise comparativa de sistemas de responsabilidade civil com o objetivo de estabelecer uma base institucional segura para a aplicação da responsabilidade objetiva pelo risco da atividade, bem evidencia a importância do direito comparado para o progresso da ciência jurídica. A cooperação entre pesquisadores e instituições de pesquisa de diversos países, realizada mediante a utilização do instrumental analítico disponibilizado pelo direito comparado, contribui para a resolução de um dos principais problemas da ciência jurídica, a dificuldade de comunicação “transnacional” entre os

estudiosos do Direito. Conclui-se, pois, que a atribuição de prêmio Nobel à Ciência Jurídica, aventada por Thomas Ulen no artigo *A Nobel Prize in Legal Science: Theory, Empirical Work, and Scientific Method in the Study of Law*, revela-se oportuna, eis que o estudo do Direito está gradualmente se tornando mais científico, não apenas com a com a crescente utilização de métodos empíricos e experimentais, mas também, com a consistente utilização de métodos comparativos.



#### OBRAS CONSULTADAS

ALPA, Guido. *La Responsabilità Civile. Parte Generale*. Milano: Assago: 2010, 1123 p.

AMERICAN LAW INSTITUTE. *Restatement of the Law Second, Torts*. 2. ed. St. Paul: American Law Institute Publishers, 1965.

BATTESINI, Eugênio. *Direito e Economia, Novos Horizontes no Estudo da Responsabilidade Civil no Brasil*, São Paulo: Editora LTr, 2011. 328 p.

\_\_\_\_\_ Breves Considerações sobre a Contribuição da Comparação para o Desenvolvimento da Ciência Jurídica. In: PORTO, Antônio M.; SAMPAIO, Patrícia. *Direito e Economia em Dois Mundos: Doutrina Jurídica e Pesquisa Empírica*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2013.

BUSSANI, Mauro; PALMER, Vernon V. (eds.). *Pure Economic Loss in Europe*. Cambridge: Cambridge University Press, 2003. 589 p.

COMPORTI, Marco. *Il Codice Civile Commentario, Fatti Illeciti: Le Responsabilità Oggettive*. Milano: Giuffrè Editore, 2009. 458 p.

COOTER, Robert; ULEN, Thomas. *Law and Economics*. 5. ed.

- Boston: Pearson Education, 2008. 582 p.
- DAM, Cees Van. *European Tort Law*. Oxford: Oxford University Press, 2006. 538 p.
- DAVID, René. *Os Grandes Sistemas do Direito Contemporâneo*. 3. ed. Tradução de Hermínio A. Carvalho. São Paulo: Martins Fontes, 1998.
- DIAS, José de Aguiar. *Da Responsabilidade Civil*. 11. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. 1148 p.
- DOBBS, Dan B. *The Law of Torts*. St. Paul: West Group, 2000. 1606 p.
- ENGLARD, Izhak. Victor Mataja's Liability for Damages from an Economic Viewpoint: a Centennial to an Ignored Economic Analysis of Tort. *International Review of Law and Economics*, n.10, p. 173-191, 1990.
- EPSTEIN, Richard A.; *Cases and Materials on Torts*. 8. ed. New York: Aspen Publishers, 2004. 1292 p.
- EUROPEAN CENTRE OF TORT AND INSURANCE LAW. Site eletrônico <http://www.ectil.org>. Acesso em 02.09.2012.
- EUROPEAN GROUP ON TORT LAW. *Principes du Droit Européen de la Responsabilité Civile*. Paris: Société de Législation Comparée, 2011. 266 p.
- FAURE, Michael G. Strict Liability, Economic Analysis. In: KOCH, Bernhard A.; KOZIOL, Helmut (eds.). *Unification of Tort Law: Strict Liability*. The Hague: Kluwer Law International, 2002. Principles of European Tort Law, v. 6, p. 361-394. European Centre of Tort Law and Insurance Law. 435 p.
- FEDTKE, Jörg; MAGNUS, Ulrich. *Unification of Tort Law: Strict Liability, Germany*. In: KOCH, Bernhard A.; KOZIOL, Helmut (eds.). *Unification of Tort Law: Strict Liability*. The Hague: Kluwer Law International, 2002. Principles of European Tort Law, v. 6, p. 147-176. European Centre of Tort Law and Insurance Law. 435 p.

- FRADERA, Véra Maria Jacob de. Apresentação do livro de: SACCO, Rodolfo. *Introdução ao Direito Comparado*. Tradução de Véra Maria Jacob de Fradera. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001. 318 p.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. *Responsabilidade Civil*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.
- GALAND-CARVAL, Suzanne. *Unification of Tort Law: Strict Liability, France*. In: KOCH, Bernhard A.; KOZIOL, Helmut (eds.). *Unification of Tort Law: Strict Liability*. The Hague: Kluwer Law International, 2002. Principles of European Tort Law, v. 6, p. 127-146. European Centre of Tort Law and Insurance Law. 435 p.
- KOCH, Bernhard A.; KOZIOL, Helmut (eds.). *Unification of Tort Law: Strict Liability*. The Hague: Kluwer Law International, 2002. Principles of European Tort Law, v. 6, European Centre of Tort Law and Insurance Law. 435 p.
- \_\_\_\_\_. *Strict Liability, Comparative Conclusions*. In: \_\_\_\_\_ (eds.). *Unification of Tort Law: Strict Liability*. The Hague: Kluwer Law International, 2002. Principles of European Tort Law, v. 6, European Centre of Tort Law and Insurance Law. 435 p.
- LANDES, William M.; POSNER, Richard A. The Positive Economic Theory of Tort Law. *Georgia Law Review*, v. 15, p. 815-924, 1981.
- \_\_\_\_\_. *The Economic Structure of Tort Law*. Cambridge: Harvard University Press, 1987. 329 p.
- MAGNUS, Ulrich; MARTIN-CASALS, Miquel. (ed.). *Unification of Tort Law: Contributory Negligence*. The Hague: Kluwer Law International, 2004. Principles of European Tort Law, v. 8, European Centre of Tort Law and Insurance Law. 291 p.
- MATTEI, Ugo. *Comparative Law and Economics*. Ann Arbor: The University of Michigan Press, 1998. 288 p.
- NORONHA, Fernando. *Direito das Obrigações*. 2. ed. São

- Paulo: Editora Saraiva, 2007. v. 1. 710 p.
- PAULA, Carolina Bellini Arantes de. *As Excludentes da Responsabilidade Civil Objetiva*. São Paulo: Editora Atlas, 2007. 159 p
- PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Responsabilidade Civil*. 8. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1998.
- \_\_\_\_\_. *Instituições de Direito Civil*. 12. ed., v. 3. Rio de Janeiro: Forense, 2008.
- PORTO, Antônio M.; SAMPAIO, Patrícia. *Direito e Economia em Dois Mundos: Doutrina Jurídica e Pesquisa Empírica*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2013.
- REALE, Miguel. Diretrizes Gerais sobre o Projeto de Código Civil. In: \_\_\_\_\_ Estudos de Filosofia e Ciência do Direito. São Paulo: Editora Saraiva, 1978.
- ROGERS, W. V. Horton. *Unification of Tort Law: Strict Liability, England*. In: KOCH, Bernhard A.; KOZIOL, Helmut (eds.). *Unification of Tort Law: Strict Liability*. The Hague: Kluwer Law International, 2002. Principles of European Tort Law, v. 6, European Centre of Tort Law and Insurance Law. 435 p.
- SACCO, Rodolfo. *Introdução ao Direito Comparado*. Tradução de Véra Maria Jacob de Fradera. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001. 318 p.
- SCHÄFER, Hans-Bernd; OTT, Claus. *Manual de Análisis Económico del Derecho Civil*. Tradução de Macarena C. Lichterfelde. Madrid: Tecnos, 1991. 371 p.
- SCHREIBER, Anderson. *Novos Paradigmas da Responsabilidade Civil, da Erosão dos Filtros da Reparação à Diluição dos Danos*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2009. 270 p.
- TRIMARCHI, Pietro. *Rischio e Responsabilità Oggettiva*. Milano: Dott A. Giuffrè Editore, 1961. 385 p.
- ULEN, Thomas. A Nobel Prize in Legal Science: Theory, Empirical Work, and the Scientific Method in the Study of Law. *Illinois Law and Economics Working Papers*

- Series*. Working Paper n. LE03-008, University of Illinois Law Review, 2002. 46 p. ([http://papers.ssrn.com/pape.tar?abstract\\_id=419823](http://papers.ssrn.com/pape.tar?abstract_id=419823)).
- ZWEIGERT, Konrad; KÖTZ, Hein. *Introducción al Derecho Comparado*. Tradução de Arturo A. Vázquez. México: Oxford University Press, 2002. 771 p.
- WIDMER, Pierre (ed.) *Unification of Tort Law: Fault*, p. 331-377. The Hague: Kluwer Law International, 2005. Principles of European Tort Law, v. 10, European Centre of Tort Law and Insurance Law. 391 p.
- WERRO, Franz; PALMER, Vernon V. (ed.). *The Boundaries of Strict Liability in European Tort Law*. Durham: Carolina Academic Press, 2004, 473 p.
- WERRO, Franz; PALMER, Vernon V.; HAHN, Anne-Catherine. Strict Liability in European Tort Law: an Introduction. In: WERRO, Franz; PALMER, Vernon V. (ed.). *The Boundaries of Strict Liability in European Tort Law*. Durham: Carolina Academic Press, 2004, 473 p.